



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001054/93-21
Recurso nº : 127.751
Sessão de : 08 de julho de 2004
Recorrente : NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-01.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo.

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-01.305

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos que a contribuinte alega ter efetuado a maior, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da própria CSLL, respectivamente.

Segundo informou a requerente, seu pedido é decorrente de decisões judiciais, nas quais o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a inconstitucionalidade do Finsocial instituída pelo art. 8º, da Lei nº 7.689, de 1988 e majorações posteriores, bem como a inconstitucionalidade da CSLL relativamente ao exercício social de 1988 e majoração no exercício social de 1989.

Em 10/11/1994, foi expedida a Notificação nº 04/516/94, por meio da qual a contribuinte foi notificada de que para prosseguimento da apreciação de seu pedido deveria apresentar as vias originais dos Documentos de Arrecadação (DARFs) referentes ao período em que alegou recolhimentos a maior, sob pena de arquivamento do pedido.

Em resposta à mencionada notificação, a contribuinte apresentou as cópias autenticadas dos DARFs e das Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, que se encontram às fls. 10 a 19.

De acordo com o Despacho decisório que se encontra às fls. 24 a 26, seu pedido foi indeferido por considerar a autoridade que apreciou seu pleito que, em virtude das disposições do art. 18, da Medida Provisória nº 1.621-33, de 13 de março de 1998, os valores não podem ser restituídos e, em consequência, não podem ser compensados.

Por discordar da mencionada decisão, a contribuinte apresentou o documento que se encontra às fls. 20 a 34, o qual denominou de “Impugnação à Decisão Administrativa”, onde apresenta argumentos contra um “Auto de Lançamento da Contribuição Social e Finsocial”.

Os argumentos da manifestação da contribuinte dizem respeito, também, a recolhimentos indevidos para a CSLL, em virtude de decisões judiciais do STF, declarando a inconstitucionalidade da referida contribuição no exercício social de 1988, e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que resultou na Súmula nº 7, declarando a inconstitucionalidade da CSLL no exercício social de 1988 e a

Processo nº : 11060.001054/93-21.
Resolução nº : 301-01.305

inconstitucionalidade da majoração de alíquota de 8% para 10%, referente ao exercício social de 1989.

Em relação aos alegados recolhimentos a maior a título de Finsocial, argumenta a contribuinte que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição, instituída pelo art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988 e majorações posteriores, que determinaram a exigência da contribuição com alíquotas superiores a 0,5%.

Em vista de ter recolhido referidas contribuições nos moldes dos atos julgados inconstitucionais, a contribuinte argumenta que possui créditos que podem ser compensados com débitos da Cofins e da própria CSLL, respectivamente.

Além desses argumentos, manifesta a contribuinte sua inconformidade em relação a exigência de acréscimos legais sobre crédito tributário que teria sido contra ela apurado.

Requeru a contribuinte que seja reconhecido como correto o procedimento por ela adotado em compensar os valores que entende ter recolhido a maior a título de CSLL e Finsocial, com débitos de CSLL e Cofins, e que seja desconstituído o lançamento.

Examinados os autos nesta DRJ, foi determinada a devolução do processo ao órgão de origem, para que fossem realizadas verificações visando comprovar a existência e o valor dos créditos alegados, além de verificar se a contribuinte já não os havia compensado ou obtido na via judicial sua restituição ou compensação, conforme consta do despacho de fls. 37 e 38.

Em atendimento ao solicitado, a DRF em Santa Maria – RS realizou diligências na sede da contribuinte, em 13/03/2002 e 16/07/2002, conforme Termos de Intimação que se encontram às fls. 41 e 47, onde solicitou a apresentação de diversos documentos e que fossem prestadas algumas informações sobre os alegados créditos por recolhimentos a maior.

Em resposta às solicitações da fiscalização, a contribuinte apresentou os documentos que foram anexados às fls. 42 a 46 e 48.

A fiscalização lavrou o Termo de Verificações que se encontra às fls. 49 a 51, do qual a contribuinte foi cientificada e sobre o qual se manifestou às fls. 52 e 53, onde, no primeiro documento, pede prorrogação de prazo para sua manifestação e, no segundo, informa que não dispõe de informações e elementos a acrescentar aos que já constam dos autos.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-01.305

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados. A falta de apresentação de livros fiscais impede a verificação de liquidez e certeza dos créditos alegados.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir:

- A empresa prestou a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ;
- Nestes documentos está consignado o seu faturamento, elemento que, em confronto com as guias de recolhimento das contribuições em exame, resultaria na verificação dos créditos da contribuinte.
- Não houve esforço da fiscalização neste sentido, e tais dados disponíveis não foram aproveitados.

É o relatório.

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-01.305

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que a recorrente requer compensação de valores supostamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e de Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL com as mesmas contribuições.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Colegiado dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

(...)

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

(...)

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-01.305

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem providencie o desmembramento do processo para formação de autos apartados, relativos ao FINSOCIAL e à CSLL, e posterior remessa para apreciação deste Conselho e do Primeiro Conselho, respectivamente, nos termos das suas competências.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES